

# **PORTARIA Nº 774 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Publicada no Diário Oficial de 28/12/2001)

A Portaria nº 169/02, com efeitos a partir de 02/03/02, prorroga o prazo de vencimento da primeira parcela do IPVA de veículos de dezena final de placa 01, 02, 11, 12, 21 e 22.

**Dispõe sobre as Tabelas de Valores venais para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 2002, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com base na Lei nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991,

## **RESOLVE**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os valores venais que servirão de base de cálculo para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 2002, serão os constantes dos anexos I a IV que com esta se publica.

**Parágrafo único.** Os valores indicados nos anexos citados neste artigo foram determinados tomando como referência os preços médios de mercado praticados nos meses de agosto e setembro de 2001.

**Art. 2º** Para obter informações sobre o licenciamento do exercício de 2002, os proprietários de veículos terrestres receberão carta indicando, se for o caso, a existência de débitos do imposto e multas nos respectivos exercícios.

**§ 1º** A carta de que trata este artigo será expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e obedecerá ao seguinte:

**I** - Será encaminhada de acordo com os endereços constantes do cadastro de veículos do DETRAN, cabendo a seus proprietários mantê-los atualizados.

**II** - Informações atualizadas serão disponibilizadas, ainda, através do Banco Bradesco S.A mediante os canais de acesso denominados BDN (Bradesco Dia e Noite) e Internet banking para os correntistas.

**III** - O proprietário do veículo poderá consultar, além da carta, os call centers do DETRAN e fone fácil Bradesco.

**IV** - A Secretaria da Fazenda disponibilizará na internet, no site [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br) os valores do IPVA a pagar e a emissão de DAE para pagamento do imposto.

### **CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Art. 3º** Os valores de base de cálculo, constantes dos anexos de que trata o art. 1º, são expressos em Real.

**§ 1º** Somente a partir do exercício seguinte ao primeiro licenciamento é que o valor venal publicado em ato do Secretário da Fazenda deverá ser utilizado como base de cálculo do imposto, se devido.

**§ 2º** Ocorrendo a hipótese de o veículo não estar cadastrado no DETRAN e em débito de IPVA referente a mais de um exercício ou veículos com placas de duas letras, deverá ser cobrado todos os exercícios em débito, um DAE para cada exercício. Este DAE poderá ser emitido eletronicamente via internet, no site da SEFAZ.

**§ 3º** Para determinação do valor venal aplicável a veículo novo, tipo ônibus e caminhão, deverão ser tomados os valores que formam o conjunto completo do veículo capaz de torná-lo apto a transitar, considerando, inclusive, a espécie de serviço a que se destina. Para determinação da base de cálculo deverá ser observado o somatório das notas fiscais, se houver.

**§ 4º** Para efeito do parágrafo anterior entende-se como conjunto completo do veículo o chassis acrescido de carroceria, eixos adicionais, equipamentos de tração ou de elevação (guindaste, “munck”, etc), tanques destinados a transportes de materiais líquidos ou gasosos, desde que vinculados ao serviço de transporte a que se destina.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E SEUS ACESSÓRIOS

**Art. 4º** O pagamento do imposto poderá ocorrer em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** O imposto somente será parcelado se o valor total do débito for maior ou igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

**§ 2º** O vencimento das parcelas obedecerá à dezena final da placa do veículo conforme anexo IV desta Portaria.

**§ 3º** O pagamento do imposto referente a embarcações e aeronaves será efetuado obrigatoriamente em cota única e até 31 de maio de 2002.

**§ 4º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência de qualquer modalidade de transferência ou alienação de veículos terrestres que gozem de isenção ou imunidade, através de leilão, a partir da data da arrematação, cujo imposto deverá ser pago em cota única.

**§ 5º** O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela do imposto no prazo previsto no anexo IV desta Portaria perderá o direito ao parcelamento.

**§ 6º** Se o contribuinte optar pelo parcelamento, concomitantemente ao vencimento da primeira parcela do IPVA, deverá ser pago o seguro obrigatório integralmente.

**§ 7º** O contribuinte poderá optar por fazer o Licenciamento de 2001, se estiver em atraso, em até 90 dias antes do vencimento da cota única do Licenciamento 2002. Esta opção deverá ser feita em cota única. Após este prazo todos os débitos serão incluídos no Licenciamento de 2002.

**Art. 5º** O pagamento do IPVA do exercício de 2002 poderá ser efetuado em cota única fazendo jus a um desconto de 5% (cinco por cento) se pago até o vencimento da 1ª (primeira) parcela.

**Parágrafo único.** O desconto previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao imposto relativo a embarcações e aeronaves;

**Art. 6º** No ato do pagamento da 3<sup>a</sup> (terceira) parcela ou cota única do IPVA do exercício de 2002, deverão ser pagos, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, os débitos de exercícios anteriores, as multas de trânsito, seguro obrigatório e a taxa de Licenciamento.

**Art. 7º** O Imposto será pago antecipadamente, independente da data de vencimento prevista no anexo IV desta portaria, quando ocorrer as seguintes situações:

**I** - Perda ou aquisição do direito de isenção ou de imunidade, calculando-se o imposto devido por duodécimo ou fração que falte para o término do exercício;

**II** - Qualquer modalidade de transferência, seja ela entre proprietário ou entre Estados da Federação, com o pagamento integral do imposto.

**Parágrafo único.** Nos feriados municipais, não previsto no calendário de pagamento, o imposto deverá ser pago no último dia útil antes da ocorrência dos mesmos.

## **SEÇÃO II DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 8º** O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN far-se-á através de:

**I** - Autenticação mecânica no CRLV (Sistema on-line);

**II** - Recibo de Pagamento do Licenciamento emitido pelo Banco Bradesco S/A quando ocorrer o pagamento através dos Canais de Auto Atendimento (correntistas) e nos caixas (correntistas e não correntistas) pelo Sistema Eletrônico;

**III** - DAE emitido eletronicamente pelo sistema SEFAZ, nas repartições fazendárias ou via internet, se:

**a)** Relativo a veículos novos;

**b)** Relativo ao veículo não cadastrado no DETRAN;

**c)** Ocorridas situações especiais em que não seja possível a emissão, pelo DETRAN, do CRLV.

**Parágrafo único.** O Banco Bradesco S/A enviará Comprovante de Pagamento de Licenciamento quando a quitação for efetuada via Fone Fácil Bradesco.

## **SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES E LOCAIS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 9º** O IPVA relativo a veículos terrestres cadastrados no DETRAN será recolhido através do Auto Atendimento (correntistas) e nos caixa das agências (correntistas e não correntistas) do Banco Bradesco S.A.

## **SEÇÃO IV DA DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 10.** Os proprietários dos veículos terrestres que estejam beneficiados pelo instituto da imunidade ou da isenção do imposto, deverão dirigir requerimento ao Inspetor Fazendário, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o reconhecimento do benefício pretendido.

**Parágrafo único.** O DETRAN poderá processar o CRLV a que se refere este artigo contendo a expressão “**IMUNE**” ou “**ISENTO**”.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I DAS ROTINAS APLICÁVEIS AOS AGENTES ARRECADADORES E ÓRGÃO LICENCIADOR

**Art. 11.** Quando o pagamento do imposto for parcelado, inclusive débito de exercícios anteriores, a autenticação das 1<sup>a</sup> (primeira), 2<sup>a</sup> (segunda) e 3<sup>a</sup> (terceira) parcelas será efetuada através do recibo de pagamento constante do inciso II do Art. 8º.

**§ 1º** Para efeito de licenciamento, deverá ser considerada a autenticação da 3<sup>a</sup> (terceira) parcela do IPVA do exercício de 2002 no campo próprio do Recibo de Pagamento do Licenciamento, quando o imposto for pago em cota única.

**§ 2º** O fluxo dos documentos de arrecadação e de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria obedecerá às normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais.

**§ 3º** O pagamento do licenciamento poderá ser feito através do CRLV on-line emitido na sede do DETRAN ou em suas CIRETRANS nos casos de transferências e outros serviços prestados por este órgão, na qual será necessário antecipar o pagamento do IPVA e em cota única.

### SEÇÃO II DO DESACORDO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 12.** Se no Licenciamento do exercício 2002 ocorrer a cobrança de débitos de IPVA de exercícios anteriores que já tenham sido pagos, o contribuinte deverá apresentar os documentos originais de pagamento na repartição fazendária do seu domicílio.

**§ 1º** Os pedidos de regularização protocolizados nas repartições fazendárias, na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, peticionados até o vencimento da 1<sup>a</sup> (primeira) parcela, desde que procedentes, terão a garantia de ser assinado novo prazo para pagamento do imposto, sem acréscimos moratórios, até a nova data estabelecida para vencimento.

**§ 2º** Enquanto não for apreciado os pedidos de regularização a que se refere o parágrafo anterior, o proprietário do veículo poderá efetuar o pagamento do imposto, visando garantir a não incidência de acréscimos moratórios, caso a decisão seja pela improcedência da alegação, assegurado o direito de restituição quando proceder sua reclamação.

**§ 3º** Ocorrendo a hipótese da protocolização aludida no § 1º após o prazo estabelecido, independentemente do resultado do processo, o imposto será pago com os acréscimos moratórios devidos.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E OUTRAS COMINAÇÕES

## **SEÇÃO I**

### **RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO COM ATRASO**

**Art. 13.** Incidirão acréscimos moratórios quando:

**I -** O imposto tiver seu pagamento efetuado após os prazos previstos nesta Portaria;

**II -** O pagamento do imposto corresponder a débito de exercícios anteriores;

**III -** O imposto devido por proprietários de veículos novos, for pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo;

**Art. 14.** Os acréscimos moratórios, aplicáveis aos casos previstos nesta Portaria, obedecerão ao disposto na legislação vigente.

## **SEÇÃO II**

### **RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 15.** O proprietário ou possuidor de veículo automotor que transitar com o mesmo sem o comprovante de pagamento do imposto, ficará sujeito à exigência do seu imediato recolhimento, com os acréscimos moratórios devidos, sem prejuízo da aplicação da norma constante da seção anterior e da apreensão do veículo, na forma que dispuser a Legislação de Trânsito.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 16.** Os Prepostos Fiscais da Secretaria da Fazenda, quando da fiscalização de mercadorias em trânsito, deverão verificar e exigir a comprovação do pagamento do IPVA de veículos de transportadoras que, caso estejam em débito, estarão obrigados ao pagamento do imposto no ato.

**Art. 17.** O Superintendente de Administração Tributária está autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria, especialmente a inclusão, exclusão ou alteração nos anexos de que trata o art. 1º, de marcas e modelos.

**Art. 18.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, data em que ficam revogadas as disposições em contrário.

**ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS**  
Secretário